

## **ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 11.340/06 (MARIA DA PENHA): A EFICÁCIA E APLICAÇÃO DA LEI NOS DIAS ATUAIS**

**Patrícia Pinheiro de Carvalho<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O combate à violência doméstica é uma causa nobre de elevado grau de importância na busca da erradicação da violência de gênero. A metodologia utilizada para a construção deste estudo foi a bibliográfica, que contou com pesquisas tanto doutrinárias quanto legislativas. Este artigo consiste em explanar sobre um pouco da história da Lei Maria da Penha, com destaque para a alteração legislativa de 13 de maio de 2019, Lei nº 13.827/19, que versa em seu texto sobre a possibilidade da aplicação imediata de medida protetiva de urgência, pelo Delegado de Polícia, além de incluir como legitimados o Policial Militar ou o policial Civil, conferindo mais celeridade no atendimento à vítima do crime o qual é alvo deste estudo. A problemática deste trabalho está em averiguar se a nova legislação nº 13.827/19 é eficaz ou não, ao ponto de proporcionar um impacto benéfico nos dias atuais. Em caso negativo, o que pode ser feito para que a lei seja implementada de maneira mais adequada, favorecendo sua intenção originária? É também propósito deste trabalho, discorrer sobre os números atualizados referentes a incidência de crimes de violência contra a mulher na cidade de São João del-Rei-MG, além de apresentar a discussão existente após a alteração da Lei nº 13.827/19, com base na visão de alguns doutrinadores a respeito da existência ou não da violação ao princípio da reserva de jurisdição. E por fim apresentar um paralelo entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a novidade legislativa. Ainda estamos um tanto distantes de chegar à grandeza que a Lei Maria da Penha pode proporcionar, pois ainda existem lacunas que a impedem de funcionar com toda sua eficácia, uma delas a falta de políticas públicas. Lacunas estas que, ao serem identificadas pelo legislador, são preenchidas com algumas alterações legislativas, como forma de garantir o mínimo de dignidade e proteção para a pessoa humana, no caso da Lei em pauta, em especial para as mulheres e seus dependentes.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Lei 13.827/19; Autoridade Policial; Eficácia.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, e do professor orientador Érika Tayer Lasmar.

## **Introdução**

A Lei Maria da Penha, nº 11.340/06 é mundialmente conhecida como a terceira melhor lei na luta contra a violência doméstica. Foi criada como forma de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Conta com o apoio de órgãos/instituições que trabalham de forma a buscar alternativas que atendam, ou façam cumprir a finalidade precípua da referida Lei, qual seja, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e de seus dependentes. Conforme o artigo 5º, Inc. III da Lei Maria da Penha, sua aplicação independe de coabitação. Com o decorrer dos anos, a citada Lei tem passado por alterações de forma a buscar melhores alternativas para manter sua intenção originária. Logo, o legislador observou a necessidade de alterar a Lei original através da criação da Lei nº 13.827/19, como forma de aumentar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que residem em Municípios que não são sede de comarca, bem como a de seus dependentes.

A Lei nº 13.827/19 de 13 de maio de 2019 possibilita que o Delegado de polícia, ou em falta deste, o Policial Militar, possam aplicar medida protetiva de urgência e assim, determinar o afastamento imediato do agressor, do lar ou local de convívio com a ofendida, nos casos em que houver risco iminente à vida ou à integridade física desta mulher e de seus familiares. A novidade legislativa resultou em uma série de discussões, as quais destacam-se sua constitucionalidade, eficácia e a reserva de jurisdição.

A metodologia utilizada para desenvolver este artigo foi a Bibliográfica, com base em posicionamentos doutrinários e legislativos.

O objeto deste estudo, além de explanar sobre a alteração legislativa, é averiguar a eficácia ou não trazida pela Lei 13.827/19 acerca do combate a violência contra a mulher após a alteração da Lei Original. Também, demonstrar a visão de alguns doutrinadores a respeito da aplicação da lei nova, se há em algum momento violação acerca da reserva de jurisdição, além de destacar os impactos benéficos trazidos pela referida alteração, bem como salientar sobre sua constitucionalidade.

A presente pesquisa pretende responder aos seguintes questionamentos: a Lei nº 13.827/19 é eficaz ou não, ao ponto de proporcionar um impacto benéfico nos dias atuais? Caso não seja, o que pode ser feito para que ela seja implementada de maneira que favoreça sua intenção originária?

É fato que a proteção legal anterior não se mostrava suficiente, motivo que levou o legislador redigir um novo texto capaz de suprir as lacunas deixadas pela legislação original.

Porém após a alteração da Lei Maria da Penha, foi possível observar que a medida protetiva de urgência conferida pela Lei nova, beneficia apenas as vítimas de agressão que se encontram em situações de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, nas localidades que não são sede de comarca. Observa-se uma exclusão das demais mulheres que residem em locais que são sede de comarca, pois, não contam com o benefício que a lei nº 13.827/19 propicia em sua redação.

A justificativa da realização deste artigo é, além de averiguar a eficácia ou não, trazida pela alteração legislativa supracitada, evidenciar a importância de buscar alternativas para aumentar cada vez mais a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

É também importante proposta deste trabalho, discorrer a respeito dos números atualizados que revelam a incidência dos crimes com a natureza referente à violência contra a mulher, na cidade de São João del-Rei-MG, mais especificamente na área de abrangência do 38º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais.

Cabe ressaltar que é uma lei de grande relevância social e merecedora de atenção especial à tão nobre causa que é a defesa das mulheres vítimas de violência doméstica.

### **Um breve histórico da Lei Maria da Penha**

Maria Berenice Dias (2019), trata a respeito da Lei Maria da Penha, como sendo uma lei de iniciativa do Poder Executivo. Que foi sancionada com o nome da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que se tornou referência na luta em desfavor da violência doméstica. A autora destaca:

Mas não foi somente a referência presidencial que justifica ser ela assim chamada. A menção tem origem na dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Eles viviam em Fortaleza (CE), e tiveram três filhas. Além de inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Poucos dias depois de ter retornado do hospital na nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. (DIAS, 2019, p. 15)

A Lei Maria da Penha é uma Lei de grande relevância social, e sua origem se deu a partir do sofrimento e luta pela vida, vivenciados pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, a qual batalhou com “unhas e dentes” para que a Justiça se fizesse efetivada em sua vida com êxito. A luta desta mulher é também a luta de muitas mulheres. A homenagem a esta senhora, Maria da Penha, que dá nome à lei, concentra décadas e até mesmo séculos de lutas das mulheres por uma justiça voltada para suas demandas.

De acordo com o órgão das Nações Unidas, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), a Lei Maria da Penha é uma das três melhores leis do mundo na luta contra a violência doméstica (DIAS, 2019).

### **A atualização da lei nº 11.340/06**

O legislador ao vislumbrar uma forma de aprimorar os mecanismos judiciais existentes para a proteção da mulher, bem como, ao verificar a necessidade de acrescentar à redação original da Lei 11.340/06 “Maria da Penha”, um texto voltado para aumentar a proteção das vítimas de violência doméstica e garantir um pouco mais de celeridade na aplicação da Lei em estudo, bem como coibir os casos de agressão a mulher, redigiu a Lei nº 13.827/19, objeto deste estudo, com seu artigo 12-C, que diz:

Artigo 12-C: Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I- pela autoridade judicial; (incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II- pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III- pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019). (BRASIL, 2006)

Utilizou-se o posicionamento de alguns doutrinadores no decorrer desta pesquisa, como forma de apresentar diferentes posicionamentos na seara do Direito em relação a atualização da novidade legislativa.

Foi possível observar em matéria publicada no site Senado Notícias, que o número de ocorrências envolvendo violência doméstica sofreram um considerável aumento, que grande parte do cometimento do crime em pauta, se deu em virtude do recente e constante confinamento determinado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) nos dias atuais, diante da pandemia do corona vírus (COVID-19) pelo fato de as mulheres aumentarem o tempo de convivência com seus agressores.

Também foi obtida, após solicitação formal realizada através do portal do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-Sic), a informação dos registros de ocorrências envolvendo agressão contra a mulher, existentes na área do Trigésimo Oitavo Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais. Unidade sediada na cidade de São João del Rei-MG. A resposta ao pedido, sob protocolo de nº: 01250000079202041, é oriunda do Centro Integrado de Informações de Defesa Social (CINDS) departamento em que ficam armazenados os registros de ocorrência no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais, mais especificamente no sistema interno denominado Armazém de Dados CINDS PMMG. Ao tomar como referência o ano de 2019, constatou-se uma oscilação de mês a mês do citado ano, ora baixo e ora alto número de registros de boletins de ocorrência com natureza de violência contra a mulher. O mês de janeiro/19, contou com um número de 115 ocorrências envolvendo violência doméstica contra a mulher. Posteriormente a alteração da Lei Maria da Penha com a Lei nº13.827/19, foram registradas no mês de Maio e Junho, respectivamente: 105 e 95 registros. O pico mais alto foi no mês de novembro/19 com 138 registros de ocorrências. No mês de dezembro/19, o número de 129 ocorrências.

A simples existência da Lei Maria da Penha, não atinge sua eficácia plena ao observar a frequência em que ocorrem os casos de violência contra a mulher.

Com isso faz-se necessária a intervenção do Estado com a adoção de políticas públicas, para incutir no seio da sociedade a importância do combate a violência doméstica, bem como oferecer o devido amparo às vítimas de violência doméstica, através dos órgãos, instrumentos e procedimentos que concretizem o que está descrito em lei (DIAS, 2019).

## **Aplicação da nova lei nº13.827/19**

A Lei nº 13.827/19 autoriza a autoridade policial determinar o afastamento imediato do agressor do local de convívio com a vítima, como aplicação de medida protetiva de urgência. Isto, constatada situação de violência doméstica e familiar, em que a vítima se encontre em risco atual ou iminente à sua vida ou à sua integridade física, extensivo aos seus dependentes.

O legislador antepôs por aplicar apenas uma medida protetiva, pois, as outras descritas na “Lei Maria da Penha” seguem efetivadas com exclusividade pelo poder judiciário (GIMENES; ALFERES, 2019).

O afastamento do agressor em primeiro lugar se dará pela autoridade judicial. Caso o Município não seja sede de comarca, a medida será imposta pelo Delegado de Polícia. Se o Município não for sede de comarca e ocorrer a indisponibilidade de Delegado no momento, ficará a cargo do Policial Civil ou do Policial Militar determinar o afastamento. Nos casos em que a medida foi aplicada pelo Delegado de Polícia ou pelo Policial (Civil ou Militar), haverá o prazo de 24 horas para ser levado ao conhecimento do Juiz, que também contará com o mesmo prazo para pronunciar se irá manter ou revogar a medida aplicada pelas autoridades supracitadas. O juiz ao mesmo tempo deverá cientificar o Ministério Público (CAVALCANTE, 2019).

De acordo com o Código de Processo Penal em seu artigo nº 310:

Artigo 310: Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Artigo 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (BRASIL, 1941)

A obra de Cavalcante (2019) descreve mais uma alteração da Lei nº 13.827/19 que traz uma nova disposição legal para a Lei nº11.340/06. Que as medidas protetivas de urgência irão contar com o registro devido em um banco de dados de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça, para controle da efetivação e fiscalização das citadas medidas.

Os órgãos que terão acesso ao banco de dados, conforme disposição do parágrafo único do novo artigo nº 38 – A da Lei Maria da Penha, são: o Ministério Público; a Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e de assistência social. A novidade na legislação supracitada, possibilitará que durante sua aplicação haja mais celeridade, pois o acesso às informações necessárias para aplicação do afastamento do agressor do local de convívio com a vítima de violência doméstica, estará concentrado em apenas um órgão<sup>2</sup> de acesso às autoridades envolvidas supracitadas e descritas no artigo 38-A em seu parágrafo único, da Lei Maria da Penha.

### **Existência de violação ao princípio da jurisdicionalidade x constitucionalidade da nova lei**

O princípio da jurisdicionalidade trata-se do artigo 5º, inciso LXI, da CRFB/88 que diz: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988).

Desta forma, faz-se importante destacar o posicionamento de alguns doutrinadores. Eron Veríssimo Gimenes e Priscila Bianchini de Assunção Alferes (2019) defendem a ideia de que o Delegado de Polícia e o Juiz de Direito deveriam ser os responsáveis para decretação da medida protetiva, por exercerem cargos inerentes às carreiras jurídicas. Além de entenderem também que tal responsabilidade não poderia ser atribuída ao Ministério Público e à Defensoria Pública, pelo fato de integrarem o processo, com isso, poderiam deixar de oferecer a imparcialidade que seria requisito indispensável para a lisura do processo (GIMENES; ALFERES, 2019).

Sob a visão de Maria Berenice Dias, não vislumbra violação à atividade jurisdicional:

Às claras que este alargamento de competência, para que a Polícia Civil e Militar assegure o direito à vida da mulher e sua família não afeta e nem diminui a atividade jurisdicional. Nada tem de inconstitucional. Simplesmente atenta a uma realidade: que a violência acontece em todos os lugares. E não há como a Justiça se fazer presente com a urgência necessária. Como a Polícia Militar dispõe de uma rede que alcança os lugares menores e mais distantes, muitas vezes é o único representante do

---

<sup>2</sup> O Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pelo controle de efetivação e fiscalização das medidas protetivas de urgência (Cavalcante, 2019).

Estado, não havendo qualquer motivo para impedir que aja frente a uma situação de violência. (DIAS, 2019, p. 200)

Na obra de Eron Gimenes e Priscila Alferes, o advogado Alberto Pavie, da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em contrapartida discorda do posicionamento dos autores supracitados, entende ser inconstitucional a Lei 13.827/19, por ferir o princípio da reserva de jurisdição<sup>3</sup> ao autorizar que Delegados de Polícia e Policiais decidam sobre a medida protetiva, quando o Município não for sede de Comarca, e ainda diz:

Conferir porém, ao Delegado de Polícia ou ao Policial tal competência, implica clara ofensa aos incisos XI (“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em flagrante delito ou desastre, ou, durante o dia, por determinação judicial) e LIV (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal) do artigo 5º da CF/88. (GIMENES; ALFERES, 2019, p. 109)

Constatou-se estar em discussão a respeito da constitucionalidade da Lei nova, mas ela segue seu vigor enquanto se aguarda o posicionamento do STF a este respeito.

### **Alternativas para garantir a eficácia da legislação alterada**

Uma das alternativas que se sugere, para se obter um resultado mais positivo e eficaz quando da aplicação da nova Lei nº 13.827/2019, é que a medida protetiva de urgência seja concedida, pelo Delegado, sem a limitação de atender somente aos casos de violência doméstica que ocorrem dentro do local de convivência do autor com a ofendida, onde a vítima se encontre em risco atual ou iminente à vida ou à sua integridade física. Mas que seja estendida aos casos de relações íntimas de afeto, em que o agressor não resida no mesmo lar que a vítima, e possibilite ao delegado impor também outras medidas para resguardar a ofendida, nos casos de relacionamentos como o namoro, término de relacionamento que o autor pode residir muito próximo à residência da vítima e oferecer o mesmo risco iminente à vida ou à integridade física da ofendida e de seus dependentes. Situação que pode propiciar nova ação do agressor com a reincidência da agressão ou até mesmo o feminicídio.

---

<sup>3</sup> A reserva de jurisdição consiste no impedimento de outros órgãos exercerem atividades pertencentes ao núcleo essencial da função jurisdicional, sendo corolário do princípio da separação dos poderes, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. (Tese de Vilares, Fernanda Regina)

Salta aos olhos, que seria de grande valia, a abrangência da novidade legislativa ao caso supracitado, que por não se enquadrar atualmente nos requisitos do artigo 12- C, a ofendida teria que aguardar o tempo estabelecido na Lei Maria da Penha, para que o judiciário se posicione, em igual prazo para as demais medidas protetivas de urgência (conforme artigo 18 da Lei nº 11.340/06)<sup>4</sup>. Logo, podem aumentar as possibilidades de ocorrer um dano mais grave e muitas vezes irreparável à vida das vítimas de violência doméstica ou de seus familiares.

Em outro viés, propõe-se que sejam promovidos pelo Estado, com mais frequência a realização de programas/palestras, destinados tanto para a população quanto para os Policiais. Que sejam voltados para prevenção, ou mesmo enfrentamento e conscientização, frente à ocorrência de crimes que envolvam violência doméstica e familiar.

Já que, conforme afirma a autora Maria Berenice Dias: “A adoção de providência está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda o registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção por meio de medidas protetivas”. (DIAS, 2019, p. 160).

Daí a importância em difundir o conhecimento, através de novos métodos da maneira proposta acima, para que não haja vítimas de violência doméstica e familiar, convivendo em situações de risco, por desconhecimento da existência de leis e medidas que lhes oferecem amparo diante da ocorrência de tal crime. Além de ser uma maneira de assegurar que não haja despreparo policial frente ao combate a violência contra mulher e seus familiares.

Em uma considerável proporção, é notório que as vítimas de violência doméstica, por medo de sofrer novas agressões, deixam de oferecer a denúncia em desfavor do autor do crime, na tentativa de preservar sua integridade física e de seus familiares, conduta que pode gerar uma falsa sensação de segurança.

Segundo pesquisas apresentadas na obra das autoras Adriana Ramos de Mello, Lívia de Meira Lima Paiva, salientam que:

---

<sup>4</sup> Artigo 18 da Lei nº 11.340/06: Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá, ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I- conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II- determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei 13.894 de 2019) III- comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. IV- determinar a apreensão imediata da arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei 13.880 de 2019) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10866818/artigo-18-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>, acesso 27 abr. 2020.

O medo da denúncia também se mostrou bastante presente: 85% dos entrevistados acham que as mulheres que denunciam seus parceiros correm mais riscos de serem assassinadas. O Silêncio, porém, também não é apontado como um caminho seguro: para 92%, quando as agressões contra a esposa/companheira ocorrem com frequência, podem terminar em assassinato. O fim do relacionamento é visto como momento de maior risco à vida da mulher. Em consonância, vergonha e medo de ser assassinada são percebidos como as principais razões para a mulher não se separar do agressor. (MELLO; PAIVA, 2020, p. 37).

Maria Berenice Dias discorre em sua obra: A Lei Maria da Penha na Justiça, a respeito da importância de se capacitar os agentes policiais, no que tange à violência doméstica, além de orientações realizadas por profissionais psicólogos, assistentes sociais e demais especialidades habilitadas que fazem alusão ao assunto em pauta, para a multiplicação de diferentes formas de proteção que sejam exequíveis. (DIAS, 2019)

### **O princípio da dignidade da pessoa humana e a implementação da lei 13.827/2019**

Pontuou-se nesse sentido, um assunto de suma importância que além de ser um direito fundamental, está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inc. III, que é a dignidade da pessoa humana, sem a qual não se pode vislumbrar qualidade de vida no ambiente familiar. Assim como também, torna-se impossível assegurar à vítima de violência doméstica, uma vida digna sem um amparo legal que garanta a proteção à sua integridade física ou até mesmo de sua vida, ao se deparar com a ausência dos legitimados no Município para decretar a medida protetiva de urgência (Juiz ou Delegado de Polícia).

Conforme afirma Guilherme Nucci:

Argumentar com reserva de jurisdição em um país continental como o Brasil significaria, na prática, entregar várias mulheres à opressão de seus agressores, por falta da presença Estatal (judicial ou do delegado). O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encontra-se acima de todos os demais princípios e é perfeitamente o caso de se aplicar nesta hipótese. (NUCCI, 2019)

Portanto, ao se fazer um paralelo entre a nova Lei nº 13.827/19 e o princípio fundamental de nossa Constituição Federal de 1988, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, é notório que a eficácia da alteração da lei no que tange a salvaguardar a vítima, não deixa a desejar. Sem a nova legislação não seria possível garantir o mínimo de proteção para as mulheres que residem em Municípios que não são sede de Comarca, pois ficariam à

mercê das ações criminosas de seus agressores, que com o decorrer dos fatos poderiam gerar um dano muito maior à vida dessas mulheres. Assim, a possibilidade supracitada fica reduzida com a implantação da lei nova, que em seu contexto garante a mulher vítima de violência doméstica, o afastamento do agressor do convívio do lar, caso este venha a lhe oferecer risco iminente à sua integridade física, bem como à de seus dependentes.

A lei Maria da Penha em toda sua abrangência busca salvaguardar a vida das ofendidas do crime de violência doméstica, mas por si só não alcança sua eficácia plena, por se tratar de uma Lei dependente de políticas públicas, que são de competência do Estado, torna-las concretas e assim, capazes de oferecer o devido amparo para às vítimas do citado crime.

Dessa forma salienta Maria Berenice Dias: “Assim, indispensável a implementação de uma Ação de Políticas Públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, incluindo, em especial, as mulheres vítimas de violência doméstica.”(DIAS, 2019, p.237).

### **Considerações finais**

A Lei Maria da Penha é eficaz ao ponto de gerar um impacto benéfico nos dias atuais, além de ser considerada uma das três melhores leis do mundo. Porém, não tem sua eficácia plena na prática, pois é uma lei dependente de políticas públicas para fazer com que o disposto no texto da Lei seja cumprido de forma mais concreta.

No que se refere à Lei nº 13.827/19, foi notório sua eficácia no quesito da proteção da vida e da integridade física da mulher, bem como na celeridade que diante de uma situação de risco iminente à sua integridade física, a vítima terá uma proteção imediata.

Foram colhidas informações no site Senado Notícias, o qual publicou matéria que constava o aumento da violência contra mulheres durante o período de pandemia de corona vírus, enfrentado pelo País nos dias atuais, em virtude da convivência constante da mulher com o agressor.

Por conseguinte, realizada solicitação formal através do portal do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-Sic), que possibilitou a consulta da incidência dos crimes de violência doméstica ocorridos na cidade de São João del Rei-MG, na área do Trigésimo Oitavo Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, através do Centro Integrado de Informações de Defesa Social (CINDS) da Polícia Militar de Minas Gerais. O

citado órgão que é responsável pela atualização dos registros de ocorrências e possibilita por meio do Sistema interno Armazém de Dados CINDS PMMG consultar a incidência dos crimes ocorridos na citada cidade. Foi constatado que no ano de 2019, os registros de ocorrência envolvendo violência doméstica, tiveram uma soma dos números de casos no mês de janeiro de 115 casos; Nos meses de maio e junho, 105 e 95 registros; em novembro, 138 casos (maior registro do ano de 2019); e 129 casos em dezembro. O que comprova a real necessidade da criação de mecanismos para erradicar com efetividade plena, a ocorrência dos crimes de violência contra as mulheres.

No decorrer dos estudos, foi possível observar que a decisão de concessão da medida protetiva de urgência determinada pelo rol de legitimados do artigo 12-C, quais sejam: o Delegado de Polícia, o Policial Civil e o Policial Militar, ao aplicarem o afastamento imediato do autor do convívio da mulher ofendida, não é dotada de eficácia jurídica, pois o legitimado concede e posteriormente encaminha para o juiz decidir se irá manter ou não a decisão do afastamento do agressor do convívio da vítima. Embora o Delegado seja um operador do direito e tenha conhecimento jurídico, seria extremamente importante, e claro, geraria um impacto muito grande na prevenção e na coibição da violência, o delegado estar autorizado a conceder tais medidas protetivas de urgência e a partir da determinação do afastamento, já estar vigorando. Por outro lado, há restrição a uma só medida protetiva de urgência, que traz uma certa exclusão em relação as demais medidas que ficaram fora da abrangência da nova Lei.

Foi possível concluir que o afastamento imediato do agressor do convívio da ofendida, promovido pela lei nº 13.827/19, propiciou, para os Municípios que não são sede de comarca, uma proteção paliativa, pois a vítima de agressão, na inexistência da nova legislação, ficaria exposta a novas ações do agressor. Há de se levar em conta, que nem toda mulher quer uma medida protetiva, elas sabem da existência da lei, mas não a conhecem de fato. Muitas mulheres até vão em busca dela, outras sequer sabem o que é uma medida protetiva, sem falar nas mulheres que descumprem a medida protetiva, permitindo que o autor retorne ao seu convívio familiar, e fica sujeita a novas agressões.

Daí a importância de se implantar novos métodos para difundir a Lei Maria da Penha e suas atualizações, através de órgãos, instrumentos ou procedimentos capazes de concretizar o descrito na citada Lei favorecendo sua intenção originária. Que sejam destinados tanto para o público feminino, quanto para as autoridades envolvidas que atuam

na linha de frente, com a aplicação de medidas para proporcionar segurança e dignidade para as vítimas de violência doméstica.

### **Referências bibliográficas**

BRASIL. **Lei n.11.340, de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha Lei nº11.340. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2019.

CAVALCANTE, M. A. L.. **Principais Novidades 1º Semestre 2019, selecionadas e comentadas**. 6. ed.. Editora Jus Podivm, Salvador, 2019.

DIAS, M. B.. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 6. ed. ver. atual.. Editora Jus Podivm, Salvador, 2019.

GIMENES, E. V.; ALFERES, P. B. de A. **Lei Maria da Penha explicada, doutrina e prática**. 2. ed. ver. ampl. atual.. Editora Edipro, São Paulo, 2020.

MELLO, A. R. de, PAIVA, L. de M. L. Lei Maria da Penha na prática. **Thomsom Reuters Brasil, Revista dos tribunais**. Edição 2019, Editora ABDR, São Paulo, 2019.

NUCCI, G. S.. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO. **Armazém de dados CINDS PMMG**. Disponível em:

<<http://www.acesoainformacao.mg.gov.br/sistema/Pedido/DetalhePedido.aspx?id=EyQyO03y4m4=>>. Acesso em: 18 de Jun. 2020.

SENADO NOTÍCIAS. **Observatório aponta aumento da violência contra mulheres na pandemia.** Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/05/observatorio-aponta-aumento-da-violencia-contra-mulheres-na-pandemia>> Acesso em: 06 de Jun. 2020.

VILARES, F. R.. **A Reserva de Jurisdição no Processo Penal - dos reflexos no inquérito parlamentar.** USP, São Paulo, 2010. Disponível em:

<[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112010-082016/publico/DISSERTACAO\\_Fernanda\\_Vilares\\_239\\_fls.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112010-082016/publico/DISSERTACAO_Fernanda_Vilares_239_fls.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2020.